



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000280/00-59
Recurso nº : 131.434
Acórdão nº : 303-33.453
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

IPI / ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO. ATO CONCESSIVO POSTERIOR RATIFICADOR DO BENEFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO CORRETA NA TIPI. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Improcedência da autuação ante a verificação do direito a isenção do IPI dos produtos fabricados pela recorrente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Wagnes Silva Rodrigues, OAB/SP 208449.

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 142 a 145, por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário, inclusive acréscimos legais, no valor de R\$ 77.967,32, decorrente de recolhimento tido a menor do IPI devido no período de 10 de junho de 1997 a 30 de novembro de 1998, cujo enquadramento legal se deu de acordo com os artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 15, 16 e 17, 62; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 03 a 04 a interessada teria dado saída, de seu estabelecimento industrial, do produto denominado "Estabilizadores" ou "Reguladores Automáticos", com classificação fiscal na TIPI na posição 8504.40.9999 e/ou 8504.40.90, com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de acordo com a MP nº 1328 de 29/02/1996 e Portaria Conjunta nº 414 de 25/11/1998 do MCT/MF (fls. 05 v.).

Também, conforme referido Termo, faria jus a interessada a isenção do IPI para os produtos denominados de "estabilizadores" de sua fabricação, através da Portaria Interministerial nº 173, de 23/05/1997, para os modelos que arrola e, em 25/11/1998, através da Portaria Interministerial nº 414 de 25/11/1998, além dos modelos relacionados na aludida Portaria de nº 173, foram ainda confirmados como isentos outros tantos, cujos modelos se faz constar às fls. 05 v.

Dessa forma lhe foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas saídas de estabilizadores de seu estabelecimento industrial, no período compreendido entre a data da publicação da Portaria Ministerial nº 173 que se dera em 26/05/1997, até o dia anterior da publicação da Portaria nº 414, em 26/11/1998, para os produtos cujos modelos passaram a ser isentos somente a partir desta data.

Ainda, entendeu a fiscalização que os "estabilizadores" ou "reguladores automáticos" não amparados pela Portaria nº 173 de 23/05/1997, teriam como classificação fiscal na TIPI as posições 9032.89.11 - "estabilizadores eletrônicos" e 9032.89.19 - "Outros estabilizadores" cujas alíquotas seriam respectivamente 15% e 5%, ao invés daquelas utilizadas pelo contribuinte nas posições 8504.40.9999 (isento de IPI pela MP nº 1328 de 29/02/1996) e 8504.40.90 (Isento do IPI conforme Portaria Conjunta nº 414 de 25/11/1998).

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs, através de seu representante legal (procuração de fls. 161), a impugnação de fls. 148 a 160, onde requer o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do feito pelas razões e direitos a seguir resumidas:

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

- as supostas infrações cometidas pela impugnante foram embasadas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/1982, enquanto que tal norma teria sido expressamente revogada através do artigo 493 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, desde 29 de junho de 1998;

- a norma tributária revogada não tem validade. Logo dela não pode decorrer obrigação tributária, de forma que a exigência fiscal possa prosperar;

- ainda, em sede de preliminar, a fiscalização não teria indicado a regra de classificação que a teria levado a concluir pelo erro da classificação fiscal apontado;

- clama pela nulidade do presente, posto que desconsiderado o benefício existente, bem como pela não fundamentação quanto ao erro de classificação fiscal;

- se a impugnante não conhece as razões que levaram a fiscalização a proceder à autuação por "erro de classificação", incorre o Sr. Auditor em cerceamento de defesa, ferindo o princípio de ampla defesa garantido pela Constituição Federal;

- a finalidade dos juros de mora não é outra senão a aplicação de uma "sanção", face à demora do devedor no cumprimento de sua obrigação. Contudo, a taxa SELIC, na forma como calculada, em nada reflete essa "sanção";

- segundo a Lei nº 8.248/91, o benefício isencional previsto na Lei nº 8.191/91, foi estendido pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, às empresas que cumprissem as exigências previstas relativamente aos bens de informática;

- os bens de informática industrializados pela interessada são isentos, posto que produzidos de acordo com os requisitos legais exigidos para fruição do benefício, os quais foram ratificados pela Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e o do Estado da Fazenda;

- o Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação, instituída pela Lei nº 8.248, teria vinculado a fruição dos benefícios contidos na referida lei à publicação da Portaria Conjunta, procedimento este não previsto na aludida lei, contrariando-a portanto;

- observe-se, inclusive, que a retrocitada lei nem ao menos autorizou o Poder Executivo a editar normas e requisitos necessários à sua fruição, razão porque não pode a ordem jurídica admitir, que a norma regulamentar, estabeleça restrições aos benefícios isenciais estabelecidos por lei, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

- a Lei nº 8.248/91 estabeleceu que o incentivo em comento aplicar-se-ia às empresas que cumprissem as exigências para o gozo de benefícios definidos em lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local e compatíveis;

- o bem industrializado pela impugnante, objeto da autuação, é produzido exatamente de acordo com os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício isencional;

- não é demais repetir, que o atendimento aos requisitos para o gozo do benefício em comento foi objeto de ratificação por Portaria Interministerial, dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda;

- se a lei outorgou o benefício para aqueles que cumprissem certas condições, e estas foram confirmadas expressamente através de Portaria Interministerial expedida em nome da impugnante, não parece provida de legalidade a interpretação dada pela fiscalização;

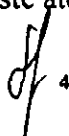
- assim, não há como permanecer válida a autuação impugnada, pois a saída do produto industrializado, objeto da presente autuação, é isenta do imposto, conforme disposto na lei concessiva do benefício em tela e na Portaria que ratifica a adequação da Impugnante às exigências legais para o fim previsto;

Finalmente, diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida na forma da lei, bem como acolhidas as preliminares argüidas e as razões de mérito aqui invocadas, para que seja determinado o cancelamento do presente, com o arquivamento do respectivo processo administrativo.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP através da Decisão 001.834 de 31/05/2001, julgou procedente o lançamento tributário, nos termos que a seguir se resume:

Em preliminar, o enquadramento legal do Auto de Infração, apesar da nova regulamentação da Lei 4.502/64, que se dera somente em 1998 através do Decreto nº 2.637/1998, os artigos do RIPI/1982 que fundamentaram a lide em questão tem por correlação os artigos do RIPI/1988, cuja propositura e fundamentos tem como base o mesmo teor, o que com efeito não se pode dizer que tais artigos teriam sido revogados através do Decreto nº 2.637, de junho de 1998, posto que a diferença entre eles resume-se somente quanto a numeração.

No que se refere à argüição de cerceamento do direito de defesa, conforme preceituado no artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte a este ato administrativo.

 4

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

É nesse sentido, que o artigo 59, também do Decreto nº 70.235/72, somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa contra decisões e despachos e não contra atos administrativos.

Não há portanto, o que se falar em cerceamento do direito de defesa, mesmo porque, este direito foi oportunamente oferecido e exercido pelo contribuinte autuado, dando ensejo ao proferimento da presente decisão.

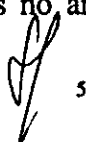
Também no que se refere a classificação fiscal da mercadoria da interessada, onde a defesa diz que a fiscalização não apontou as regras de interpretação para tanto. Ora, além de não caracterizar cerceamento de defesa, conforme visto acima, ainda a interessada ao postular a Portaria Interministerial para seus produtos, obteve concessão da isenção respectiva, através da Portaria Interministerial nº 173 e posteriormente pela de nº 414, se valendo para tanto de Parecer Técnico destes produtos, não podendo portanto, desconhecer o seu funcionamento nem mesmo sua utilização, mesmo porque é fabricante dos mesmos. Tal matéria está sendo abordada no mérito desta decisão.

Assim sendo e não ocorrendo nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, regulamentador do processo administrativo fiscal, fenece razão à auditada em combalir previamente o lançamento, não encontrando sua pretensão supedâneo no decreto citado. Assim, não procedem as objeções da impugnante visando macular o procedimento por meio de caracterização de preliminar de nulidade.

No que se refere a ilegalidade dos juros moratórios pela taxa SELIC, quanto a este argumento e demais alegações de ilegalidade de atos administrativos, cabe lembrar o autor da peça impugnatória, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento como órgão de jurisdição administrativa, falece-lhe, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito de arguições de inconstitucionalidade.

No mérito, com efeito, o incentivo fiscal teria seu início com a Lei nº 8.191/1991, que instituiu a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, para diversos bens inclusive os de automação e bens de informática. Com a edição da Lei nº 8.643, de 31/03/1993, foram excluídos do rol dos produtos declarados como isentos pela aludida Lei nº 8.191/91 os bens de informática e de automação uma vez que eles estavam sendo objeto de isenção através da Lei nº 8.248/1991, que foi regulamentada pelo Decreto nº 792 de 02 de abril de 1993.

Ainda que os produtos de fabricação do contribuinte, classificados por ele no código 8504.40.9999 e 8504.40.90, fossem amparados pela Lei nº 8.191/91, como pretende a defesa, é de se verificar através do art. 1º do Decreto nº 792/1993, que para a obtenção do referido benefício teria a interessada, mesmo assim, de observar os requisitos constantes no artigo 6º do referido decreto, conforme se verifica abaixo:

 5

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

Também, é de se observar, que se demonstram equivocadas as alegações da defesa a respeito do momento da fruição do benefício, posto que a portaria conjunta não é uma simples convalidação do pedido, sendo, deste modo, só a partir da sua publicação que, à empresa no minada, é dada a concessão do incentivo previsto no art. 4º da Lei nº 8.248/1991.

Esclarecendo ainda que a Portaria Conjunta MCT/MF dispõe que a isenção será concedida unicamente para os bens fabricados pela empresa, nela indicada nominalmente, assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando empregados na industrialização destes bens. O direito à fruição dos benefícios está condicionado ao cumprimento pela empresa, dos requisitos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.248/1991.

O Código Tributário Nacional estabelece no inciso II do art. III, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre "*outorga de isenção*".

Ora, não poderia a defesa entender diferentemente do que dispõem a legislação outorgante do benefício. Somente após a publicação da autorização legal da isenção, que se deu com a Portaria Interministerial nº 173 de 23/05/1997, para os bens nela contidos e que teria direito o contribuinte de usufruir do benefício da isenção. O mesmo acontece com relação a Portaria Interministerial nº 414 de 25/11/1998, passando a fazer jus a interessada à isenção, não somente para aqueles bens constantes na Portaria nº 173, como também para os demais ali arrolados a partir do dia 26/11/1998.

A relação dos bens beneficiados, identificando o produto e seu fabricante, tem sua definição pelo Poder Executivo, através da Portaria Conjunta do MCT e MINIFAZ, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN (art. 6º do Decreto nº 792/1993). O MCT é o órgão responsável para verificar o cumprimento das formalidades exigidas, e, após sua aprovação, edita a portaria em comento conjuntamente com o Ministério da Fazenda, para permitir a fruição do benefício, a partir da data da publicação do referido ato.

Com relação a alíquota utilizada pela fiscalização, para cálculo do tributo devido, relativamente aos bens de informática saídos do estabelecimento industrial da interessada, que não se fizeram constar na Portaria nº 173, verifica-se pelos elementos que instruem o processo, que os produtos em comento tratam-se de estabilizadores automáticos destinados ao controle da amplitude da tensão fornecida a um equipamento, a partir da energia fornecida pela concessionária de energia elétrica. Serve para alimentação simultânea de microcomputador, impressora e modem e outros.

A classificação pretendida pela requerente, para referidos produtos, no código 8504.40.9999 não é adequada, posto que estes, não representam um

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

conversor estático de tensão, mas sim um regulador automático de tensão eletrônico (ou estabilizador de tensão), os quais estão compreendidos na posição 9032.

Como esclarecem as NESH da posição 8504, a mercadoria em comento não se enquadra em nenhum dos grupos de equipamentos abrangidos pela posição, nos itens de A a D (uma vez que não possui como função a retificação, inversão ou conversão de tensão, corrente ou frequência), nem se caracteriza como dos aparelhos citados. Na realidade, conforme se verifica dos autos, a função da mercadoria é realizar a estabilização (regulagem, ou controle de amplitude) da tensão.

Conforme a NESH, a posição 8504 compreende os “alimentadores estabilizados (retificador associado a um regulador)”. No entanto, estes alimentadores têm duas funções: a retificação e a regulação (estabilização) de um sinal. O fato desses aparelhos incorporarem dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação. A função de regular ou estabilizar é secundária para a classificação do produtos quando apresentada juntamente com uma das funções de conversão, retificação ou inversão.

Também, conforme esclarece o item II das NESH da posição 9032.

De conformidade com as notas da NESH, os estabilizadores (reguladores) de tensão (voltagem) em questão estão compreendidos pela posição 9032. No âmbito da posição 9032, inexistindo subposição de primeiro e de segundo nível específicas para a mercadoria, classificam-se na subposição residual 9032.89. No âmbito da subposição residual 9032.89, os reguladores automáticos de voltagem classificam-se no item 9032.89.01; quando estes são eletrônicos, classificam-se no subitem 9032.89.0102.

Assim, não há dúvidas quanto a classificação fiscal da mercadoria industrializada pela requerente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1997, referido produto passou a ser classificado no código 9032.89.11 da TIPI, com alíquota de 15%(quinze por cento).

Ressalte-se ainda, que o produto classificado na posição acima mencionada, foi excluída do Decreto nº 151/1991 , através da Lei nº 8.643/1993 dos benefícios de que trata a Lei nº 8.191/1991, onde se conclui que apenas os bens consignados em Portaria Conjunta é que poderão usufruir do benefício em questão, nos termos do artigo 4º e parágrafo da Lei nº 8.248/1991.

Assim, foi editada a Portaria Conjunta nº 173, de 23/05/1997 (DOI 26/05/1997) bem como a de nº 414 de 25/11/1998 (DOU 26/11/1998), às quais concederam isenção aos bens de informática que relaciona, de produção da interessada, cujas cópias se encontram às fls.203 a 206.

Conforme se verifica da Portaria nº 173/1997, foi concedida através desta a isenção do IPI aos bens de informática e automação, relativamente aos

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

produtos: "Equipamento de alimentação ininterrupta de energia" ("no break"), microprocessado; Modelos: NTS300, NTS500, NT800, NT1000, NT1200 e NT2000 como também para os produtos "Estabilizador de Tensão microprocessado"; modelos: TSLine800, TS Line1200, TS Line2000 e TS Line3000.

Dessa forma, no período de 26/05/1997 a 25/11/1998, apenas para os produtos relacionados acima é que se fariam valer a isenção em tela, sendo que, somente a partir de 26/11/1998, data da publicação da Portaria nº 414/1998, para os demais nela arrolados.

Ao fim, julgou o lançamento, indeferido, para cobrança do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte intentou recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, praticamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, protestando pela intimação de seu representante legal de todas as decisões proferidas nos autos, inclusive da pauta de julgamento do recurso, para que possa apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

Às fls. 286 a 290, consta petição do recorrente informando que impetrou Mandado de Segurança requerendo o reconhecimento de seu direito que seria líquido e certo de compensar créditos acumulados de IPI, que fora reconhecido pelo Juiz da 7ª Vara Federal de São Paulo.

O recurso entrou em julgamento na Sessão do dia 15/09/2004 do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu por unanimidade pela Resolução nº 202-00.738, acolhendo o voto do Eminentíssimo Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, às fls. 292 a 294, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

"Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos cinge-se à classificação dos produtos elaborados pela Recorrente na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sendo certo, entretanto, que, na forma do inciso XVI do artigo 9º do Regulamento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a classificação de mercadorias na TIPI é matéria cuja apreciação compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

À vista do exposto, deixo de admitir o Recurso Voluntário, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda."

É o relatório.



Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 242 e 243, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 262 à 282, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração para cobrança de IPI, acrescidos de multa e juros de mora, ante a adoção pela contribuinte de classificação fiscal diferente da adotada pelo fisco, o que implicou no não recolhimento do IPI dos produtos tidos como beneficiados pela isenção do indigitado imposto.

A contribuinte recorrente deu saída em produtos com alíquota de IPI de 0%, quando aqueles se sujeitavam, segundo a autoridade fiscal, a alíquotas ora de 5%, ora de 15%, de acordo com a tipificação da TIPI/88. A recorrente teria adotado tal alíquota de 0 % baseada na Portaria Interministerial Conjunta n. 414 de 25/11/98.

Em sua defesa, alega a recorrente, em sede de preliminares, que a indigitada exigência fiscal não pode prosperar por encontrar-se eivada de uma série de nulidades procedimentais, dentre elas: a fiscalização não indicou a regra de classificação fiscal por ela adotada e que, portanto, estaria a mesma sofrendo cerceamento de defesa e a inconstitucional utilização de taxa SELIC.

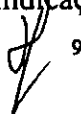
Acrescenta, ainda, no que pertine o mérito da questão, que os bens de informática por ela industrializados são isentos, bem como a mesma atende a todos os requisitos exigidos em lei para a fruição de tal benefício.

Destarte, o cerne da questão é saber se a classificação proposta pela recorrente é a adequada e se a impugnante atende às exigências legais para a fruição do referido benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pela recorrente.

Afirma a recorrente que a autoridade fiscal não indicou a regra de classificação que o levou a concluir pelo suposto erro apontado, o que implicaria na falta de motivação do ato administrativo em comento, bem como no seu cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que, diferentemente do alegado, constata-se à fl. 145 (folha continuação do Auto de Infração) a indicação dos dispositivos legais que teriam sido

 9

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

violados, bem como, da pretensa adequação de enquadramento da infração cometida, tanto nos dispositivos constantes do Decreto n. 87.981/82 como no Decreto n. 2.637/98 (RIPI/98).

Cumpre asseverarmos que, conforme preceitua o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo, não se podendo, portanto, se falar na ocorrência de cerceamento de defesa.

Logo, temos que a instauração do contraditório e da ampla defesa somente se verifica após a lavratura do competente Auto de Infração. Não se tratando este de um preceito simplesmente jurídico, mas lógico, uma vez que antes da formalização da exigência, não disporia o sujeito passivo de todos os elementos necessários para se aferir a regularidade do procedimento administrativo, previstos no artigo 10 do referido diploma regulamentador.

Neste mesmo diapasão, o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa contra decisões e despachos e não contra atos administrativos.

Destarte, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, mesmo porque tal direito foi indiscutivelmente assegurado a contribuinte, dando, inclusive, ensejo ao presente processo administrativo e as decisões aqui esboçadas.

Pugna a recorrente pela inconstitucionalidade da taxa SELIC. Ocorre que quanto a este argumento e as demais alegações de ilegalidade de atos administrativos, cumpre esclarecermos que o Conselho de Contribuintes, enquanto órgão de jurisdição administrativa, tem a atribuição de examinar os procedimentos fiscais em conformidade com as normas legais vigentes.

Sendo assim não possui este Egrégio Conselho competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou não de leis vigentes, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário.

Superadas tais questões preliminares, passemos a análise relativa à classificação fiscal dos produtos comercializados pela recorrente e a existência ou não do seu direito ao gozo do benefício da isenção.

A Lei n. 8.284/91 estabeleceu que o benefício isencional aplicar-se-ia às empresas que cumprissem as exigências para o gozo de benefícios, definidos em lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no país, com níveis de valor agregado compatíveis, *litteris*:



“Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único – A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.”

Desta feita, o Decreto 792, de 02 de abril de 1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação, instituída pela supracitada lei 8.248/91, estabeleceu em seus arts. 1º, 4º e 5º, *litteris*:

“Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham a aqueles bens.

(...)

Art. 4º - Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT:

I – a concessão do incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º;

II – a sua habilitação para fruição do incentivo a que se refere o art. 2º, comprovam que atende às condições estabelecidas no art. 12;

III – a sua habilitação à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 12.

Art. 5º – Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda – MINIFAZ certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 2º ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 3º.

Ora cabe transcrever, o art. 6º do aludido Decreto, conforme item 14 retro mencionado:

Art. 6º A relação dos bens, identificando o produto e seu fabricante, que farão jus ao benefício previsto no art. 1º, será definida pelo Poder Executivo, através de portaria conjunta do MCT e MINIFAZ, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN”

Portanto, o cerne da questão consiste em saber se o referido Decreto teria vinculado a fruição dos benefícios contidos na Lei n. 8.248/91 à publicação da indigitada Portaria Interministerial Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e do Ministério da Fazenda – MINIFAZ.

Não se deve admitir que o benefício da isenção seja assim restringido, uma vez que o texto legal não respalda tal posicionamento.

Admitir-se o contrário levaria ao absurdo entendimento de que normas regulamentares, no caso um Decreto, viesse a estabelecer restrições às isenções tributárias estabelecidas em lei, o que implicaria em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

O decreto regulamentar não pode restringir a fruição do benefício isencional, já que este não tem função de criar direitos ou obrigações, mas tão somente a esclarecer e a facilitar a aplicação dos preceitos dispostos em lei.

Ora, se a Lei 8.248/91 estabeleceu o benefício isencional e os produtos industrializados pela recorrente estão exatamente de acordo com os requisitos legais exigidos para a fruição da indigitada isenção, não há como condicionar o seu gozo a publicação de uma Portaria Interministerial.

Ademais, faz-se oportuno asseverarmos que o atendimento aos requisitos para o gozo de tal benefício foi objeto de ratificação exatamente por Portaria Interministerial, tendo inclusive o próprio agente fiscal, em seu termo de verificação fiscal n. 02 (fl. 08), declarado:

 12

Processo nº : 13808.000280/00-59
Acórdão nº : 303-33.453

"Ressalte-se que, após novembro de 1998, a empresa obteve, através da Portaria Interministerial n. 414 de 25 de novembro de 1998, isenção do tributo em pauta para todos os modelos de estabilizadores eletrônicos passíveis de industrialização e comercialização pela empresa." (Grifamos)

Sendo assim, se a lei outorgou o benefício para aqueles que atendessem a determinados benefícios e a recorrente atende a tais condições, tendo sua condição de isenta sido expressamente confirmada através de Portaria Interministerial expedida em seu nome e que fez referencia específica ao produto como isento, não merece prosperar a autuação em comento.

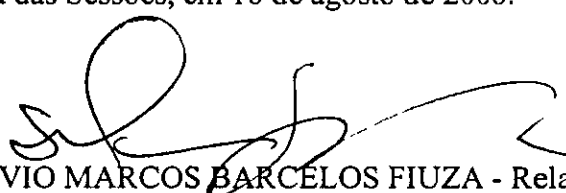
Temos, ainda, por irrelevante eventuais discussões a cerca da correição ou não da classificação fiscal dos produtos objeto da autuação em escopo, uma vez que a Portaria 414 de 25/11/98 assegurou o direito a desoneração de "todos os modelos de estabilizadores eletrônicos passíveis de industrialização e comercialização pela empresa."

Destarte, o material probatório colacionado nestes autos demonstra, inequivocamente, que a saída dos produtos industrializados objeto da presente autuação é isenta do imposto, conforme dispõe a lei concessiva do benefício e a Portaria n. 414, de 25/11/98, que ratifica a adequação da recorrente aos requisitos legais para a fruição da isenção.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário, para VOTAR pelo seu provimento, declarando a insubsistência da autuação impugnada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator